SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192597 - RJ (2026/0074621-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C N DE M
ADVOGADO	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
AGRAVADO	:	L D DE C M
ADVOGADOS	:	GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
		RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE ASTREINTES. SÚMULA N. 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, declinou da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Guaratinguetá/SP.

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para manter o feito no Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca da Capital, consignando que a questão relativa à suspensão do processo já havia sido discutida e não constituía matéria devolvida naquele recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se a suspensão do cumprimento provisório afasta a exigibilidade das *astreintes*, com alegada violação dos arts. 537, § 3º, 1.000 e 507

Documento eletrônico VDA59048464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4067f512-0348-4df6-975f-c6c257ad8fd6

do CPC e do art. 6º, *caput* e § 1º, da LINDB; e (iv) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso, bem como se é possível a majoração dos honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois houve impugnação específica suficiente no agravo em recurso especial.

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões pertinentes, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a orientação desta Corte segundo a qual a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

8. Incide a Súmula n. 283 do STF, porque, na espécie, subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão – inexistência de devolução quanto à execução das *astreintes* no agravo de instrumento – não impugnado especificamente nas razões do recurso especial.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre a preclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório e do histórico processual fixado pela instância ordinária.

10. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inviabilidade do agravo interno.

11. É inviável a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno, que não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa dos arts. 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a análise do art. 6º da LINDB, por se tratar de matéria de índole constitucional. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inviabilidade do agravo interno, o que não se verifica. 6. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, II, 1.022, II, 507, 537, § 3º, 1.000 e 1.021, § 4º; LINDB, art. 6º, *caput* e § 1º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, e 259, § 6º; ECA, art. 147, I e II.

Documento eletrônico VDA59048464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4067f512-0348-4df6-975f-c6c257ad8fd6

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4067f512-0348-4df6-975f-c6c257ad8fd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192597 - RJ (2026/0074621-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C N DE M
ADVOGADO	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
AGRAVADO	:	L D DE C M
ADVOGADOS	:	GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
		RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE ASTREINTES. SÚMULA N. 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, declinou da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Guaratinguetá/SP.

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para manter o feito no Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca da Capital, consignando que a questão relativa à suspensão do processo já havia sido discutida e não constituía matéria devolvida naquele recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se a suspensão do cumprimento provisório afasta a exigibilidade das *astreintes*, com alegada violação dos arts. 537, § 3º, 1.000 e 507 do CPC e do art. 6º, *caput* e § 1º, da LINDB; e (iv) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso, bem como se é possível a majoração dos honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois houve impugnação específica suficiente no agravo em recurso especial.

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões pertinentes, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a orientação desta Corte segundo a qual a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

8. Incide a Súmula n. 283 do STF, porque, na espécie, subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão – inexistência de devolução quanto à execução das *astreintes* no agravo de instrumento – não impugnado especificamente nas razões do recurso especial.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre a preclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório e do histórico processual fixado pela instância ordinária.

10. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inviabilidade do agravo interno.

11. É inviável a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno, que não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa dos arts. 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a análise do art. 6º da LINDB, por se tratar de matéria de índole constitucional. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inviabilidade do agravo interno, o que não se verifica. 6. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, II, 1.022, II, 507, 537, § 3º, 1.000 e 1.021, § 4º; LINDB, art. 6º, *caput* e § 1º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, e 259, § 6º; ECA, art. 147, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando os óbices relativos à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e admitir o agravo em recurso especial, com o regular processamento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 345-362, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo interno, para determinar o processamento do agravo em recurso especial e, superada a admissibilidade, nova vista para manifestação quanto ao mérito (fls. 375-377).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 327-328.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 145):

> Direito de Família. Agravo de Instrumento. Execução provisória. Declínio de competência. Recurso provido em parte.
>
> 1. A questão acerca da suspensão do processo já foi discutida e não se trata de questão devolvida.
>
> 2. Com relação ao declínio de competência, a regra de competência estabelecida pelo art. 147, incisos I e II, do ECA se sobrepõe à regra da *perpetuatio jurisdictionis*.
>
> 3. No entanto, a precariedade da decisão que autorizou a mudança de endereço, a multiplicidade de recursos envolvendo a questão acerca da competência e alta litigiosidade entre as partes não traz a segurança jurídica necessária para que o declínio se opere.
>
> 4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 188):

> Embargos de Declaração. Embargos desprovidos.
>
> 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade do acórdão.
>
> 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido genérico e não teria sanado omissão relevante indicada nos embargos de declaração, quanto à distinção entre execução das *astreintes* e

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

retomada do cumprimento provisório de sentença originário e quanto à não incidência da suspensão determinada no cumprimento de sentença originário ao pedido de execução da multa;

b) 537, § 3º, 1.000, do Código de Processo Civil, e 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), já que a decisão estadual teria afastado indevidamente a exigibilidade imediata das *astreintes* consolidadas antes da suspensão, ignorado a possibilidade de cumprimento provisório e o fato de que a incidência das *astreintes* não foi objeto de irresignação por parte da recorrida, e em afronta aos efeitos da coisa julgada e aos princípios da proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; e

c) 507, do Código de Processo Civil, pois a aplicação de preclusão ao tema da execução de *astreintes* teria sido inadequada porque o agravo anterior tratou apenas da suspensão do cumprimento de sentença originário e não se discutiu o direito de execução imediata das *astreintes*.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, caso não reconhecida, que se reforme o acórdão recorrido para assegurar a execução imediata das *astreintes*.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 219.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença, que declinou a competência para uma das Varas de Família da Comarca de Guaratinguetá/SP.

A Corte estadual conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento apenas para determinar a permanência do feito perante o Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca da Capital, consignando que a questão relativa à suspensão do processo já havia sido discutida e não constituía matéria devolvida naquele recurso.

II - Arts. 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

No recurso especial, a recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, com decisão genérica e sem enfrentamento específico das teses dos embargos de declaração, notadamente a distinção entre instaurar execução de *astreintes* e retomar o cumprimento de sentença originário.

O acórdão dos embargos de declaração afastou a existência de vício, consignando que a possibilidade de execução das *astreintes* já havia sido apreciada em agravo de instrumento anterior, no qual se manteve a suspensão do cumprimento provisório de sentença diante da superveniência de novo título judicial provisório. Assentou ainda que a decisão então recorrida se limitara ao declínio de competência, razão pela qual a matéria relativa à retomada da execução das *astreintes* não fora devolvida ao Tribunal. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 191-193, destaquei):

> Não padece o acórdão de qualquer vício. Na realidade, ostentam os embargos nítido caráter infringente, pretendendo o embargante rediscutir o que já foi julgado e prequestionar dispositivos normativos para, assim, galgar acesso às Cortes Superiores.
>
> Reitero o que escrevi no acórdão – fls. 148/152:
>
> "Conforme se depreende da leitura das razões recursais, o agravante maneja este agravo de instrumento com objetivo dúplice: evitar o declínio da competência do d. Juízo a quo para uma das Varas de Família da Comarca de Guaratinguetá - SP; e retomar o andamento da execução provisória das astreintes arbitradas contra a agravada.
>
> **Com relação à retomada da execução as astreintes, a questão já foi devidamente apreciada por esta Corte.**
>
> Com efeito, o agravante ingressou com cumprimento provisório de sentença, visando a observância da sentença proferida nos autos do processo nº. 0400654-60.2013.8.19.0001, que fixou a guarda compartilhada e o regime de visitação dos genitores e o menor A..
>
> Em decisão preferida aos 12.07.2023, foi determinada a suspensão do feito, ante a liminar prolatada nos autos da ação revisional de cláusula de acordo nº 0846748-49.2023.8.19.0001, que deferiu a mudança de endereço do menor para a cidade de Guaratinguetá – SP.
>
> Dessa decisão, interpôs o agravante o recurso de agravo de instrumento nº. 0065540-87.2023.8.19.0000, que manteve a determinação de suspensão do feito nos seguintes termos:
>
> "Destarte, ante a existência de um novo título provisório, não é mais possível exigir-se o cumprimento de um título judicial ou um acordo que não são mais eficazes. Deve prosseguir apenas o incidente de alienação parental, como destacado na decisão vergastada.

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

Ressalte-se, outrossim, que a questão acerca da existência de eventual litispendência, incompetência ou possibilidade de cumprimento dos demais aspectos do acordo celebrado devem ser decididos pelo Juízo da 9ª. Vara de Família.

Deve, assim, ser mantida a suspensão do processo, determinada pela d. juíza a quo."

Opostos embargos de declaração do referido acórdão, restou decidido:

"Insiste-se que a demanda originária trata de um cumprimento provisório de sentença, fulcrada no descumprimento do acordo de guarda firmado entre as partes.

Não obstante, com a distribuição da ação de modificação de residência, formou-se, então, um novo título judicial provisório. Assim, não há como se prosseguir com o cumprimento de um título cujos termos não mais subsistem. A continuidade da ação de alienação parental não está diretamente ligada ao cumprimento de sentença provisório, pelo que foi determinado seu prosseguimento.

Por sua vez, a alegação de interdependência das ações e necessidade de reunião dos feitos deve ser apreciado pelo juízo para o qual foi distribuída a nova ação."

Portanto, **a questão acerca da possibilidade da execução das astreintes já foi devidamente apreciada. A decisão censurada, por sua vez, se limitou a determinar o declínio do feito, sem reapreciar a questão acerca da suspensão, pelo que sequer se trata de matéria devolvida**."

Reitera-se que, conforme consignado no próprio acórdão recorrido, **a questão da execução das astreintes já foi expressamente enfrentada por esta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0065540- 87.2023.8.19.0000, ocasião em que se decidiu pela impossibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença diante da existência de novo título judicial provisório oriundo da ação revisional de cláusula de acordo.**

Assim, **não cabia decidir novamente a questão, daí, porque, com acerto, não se trata de matéria devolvida.**

Não prosperam as alegações de violação aos artigos 537, §3º, 1.000 e 507, todos do CPC. Os preceitos apontados não se enquadram ao presente caso, inexistindo violação aos referidos dispositivos. Aqui, **reafirma-se, decidiu-se, pelo ausência de devolução da questão e ainda descabimento de revisão do decidido no acórdão proferido no outro agravo**.

Também não prosperam as alegações sobre violação ao artigo 6º, caput e §1º. LINDB. Não há tampouco qualquer violação à coisa julgada, direito jurídico ou ato jurídico perfeito. **A questão não foi devolvida**, insiste-se.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

III - Art. 6º da Lei n. 4.657/1942 (LINDB)

No recurso especial, sustenta-se violação ao art. 6º, *caput* e § 1º, da LINDB, por suposta afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 6º da LINDB, visto que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios ali inscritos, a saber, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, passaram a ter feição eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo nobre.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

IV - Arts. 507, 537, § 3º, e 1.000 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte alega que a suspensão do cumprimento provisório não poderia afastar a exigibilidade imediata das *astreintes* consolidadas. Sustenta a possibilidade de cumprimento provisório e a preclusão quanto ao reconhecimento de descumprimento por parte da recorrida.

Alega ainda que não houve preclusão sobre o tema da execução da multa pelo descumprimento do acordo, pois o agravo anterior teria versado apenas sobre suspensão do cumprimento de sentença originário e não se discutiu o direito de execução imediata das *astreintes*.

Como já destacado anteriormente, o Tribunal de origem assentou que a decisão do Juízo de primeiro grau se limitou a determinar o declínio de competência, sem reapreciar a suspensão do cumprimento provisório de sentença

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

ou a possibilidade de execução das astreintes, razão pela qual a matéria não teria sido devolvida ao Tribunal naquele agravo de instrumento.

Esse fundamento, autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, que se restringem a defender a exigibilidade imediata das *astreintes*, a possibilidade de cumprimento provisório e a inexistência de preclusão. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à incidência da preclusão exigiria o reexame do histórico processual e dos atos decisórios praticados nos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:30
Código de Controle do Documento: d6c5d8b7-6d52-401d-b2cc-fc489361edef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.597 / RJ

Número Registro: 2026/0074621-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00945894220248190000 01113981220218190001 111398122021819000 1 202624500585
945894220248190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C N DE M
ADVOGADO	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
AGRAVADO	: L D DE C M
ADVOGADOS	: GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
	RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C N DE M
ADVOGADO	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
AGRAVADO	: L D DE C M
ADVOGADOS	: GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
	RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59017359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:18:26
Código de Controle do Documento: c6ef305d-272f-42c9-9988-ccc81051452e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:18:26
Código de Controle do Documento: c6ef305d-272f-42c9-9988-ccc81051452e